



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1514/09
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: GERALDO ANACLETO ROSA
CPF Nº 203.484.102-63
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 20/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO/2008. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. PRELIMINAR PROCESSUAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO.

- O comparecimento espontâneo supre a citação, ainda mais se o fiscalizado reconhece a procedência da imputação de débito, ao solicitar o parcelamento da dívida. Inteligência do §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 268-A do Regimento Interno. Jurisprudência (REsp 671.755/RS).

ATOS ILEGAIS E DANOSOS DA GESTÃO FINANCEIRA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS ESPECIAIS.

- Para caracterizar formal e materialmente revisão geral e anual, deve existir lei em sentido formal de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (requisito formal), bem como o atendimento aos requisitos da anualidade, da generalidade e da isonomia de índices (requisitos substanciais), o que não ocorre na espécie.

- Mesmo que não constatadas irregularidades na macroanálise das contas anuais e ressalvadas as contas dos que procederam à liquidação tempestiva do débito, enseja a reprovação das contas especiais a irregularidade danosa decorrente do reajuste remuneratório no curso da legislatura, porque investe contra a regra da anterioridade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal (artigo 29, VI, da CF). Inteligência do artigo 16, III, “c”, da Lei Orgânica nº 154/1996.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SURGIDA DEPOIS DA CITAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL. PONDERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE E SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

- Em homenagem aos valores sociais do trabalho e ao estímulo à cidadania política, fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, é inviável excepcionalmente declarar o dever de ressarcir por força do recebimento de subsídios decorrentes de leis inconstitucionais aprovadas pela legislatura anterior, desde que o valor legitimamente devido mostre-se, no caso concreto, insuficiente para remunerar dignamente o exercício da função política, por conta, por exemplo, da corrosão inflacionária de quase uma década.

- Situação excepcional que impõe tratamento menos ortodoxo, por respeito a valores constitucionais outros, além da legalidade estrita, de modo que, a despeito da ilegalidade dos atos administrativos de pagamento dos subsídios acima dos valores fixados Lei municipal n.º 306, de 18 de setembro de 2000, devem os pagamentos realizados com base na inconstitucional Lei n.º 385/2004 serem declarados ilegais, porém sem pronúncia de nulidade e, consequentemente, sem a correspondente imputação do dever de ressarcir.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de gestão anuais do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Anacleto Rosa, CPF n.º 203.484.102-63, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar n.º 154/96;

II - Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Geraldo Anacleto Rosa, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Sales e Cleiton Ferreira Anez, vereadores do Município de Costa Marques na legislatura de 2005/2008, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao Senhor Geraldo Anacleto Rosa o débito de R\$ 1.175,76 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento;

IV - Imputar individualmente, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 16, III, “c”, § 2º, “a” e “b”, e artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, aos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, **solidariamente** com o Senhor Geraldo Anacleto Rosa, os débitos abaixo discriminados, todos para o ressarcimento da Fazenda do Município de Costa Marques e com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento:

a) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Joelcimar Freitas de Lima, CPF nº 326.948.732-00;

b) R\$ 563,40, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Augusto Neto, CPF nº 587.812.422-04;

c) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, CPF nº 274.670.822-15;

d) R\$ 979,84, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Paez de Souza Filho, CPF nº 589.810.042-34;

e) R\$ 1,077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor José Maurício da Silva, CPF nº 315.629.812-34;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

f) R\$ 906,35, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Valmir de Jesus Guedes, CPF nº 277.099.222-87;

g) R\$ 285,81, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Francisco Alves Sales, CPF nº 204.144.202-68;

h) R\$ 665,51, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Cleiton Ferreira Anez, CPF nº 341.347.432-49;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, para que os jurisdicionados mencionados nos itens III e IV comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, cientificando-lhes expressamente da possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 34, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Verificado o não recolhimento do débito, **autorizar** a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, do artigo 27 e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VII - Julgar regulares as contas especiais do Senhor João Batista dos Santos e da Senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo, por conta da liquidação tempestiva dos débitos de R\$ 122,48 e R\$ 979,84, respectivamente, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, e, por consequência, lhes **conceder quitação**, com fulcro no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996 e nos artigos 19, § 3º, e 23, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvada a existência de outros títulos executivos não adimplidos;

VIII - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo, a quem o substitua ou o suceda, a título de tutela inibitória, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, que, em atenção à regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal), e ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

a) se abstenha, imediatamente, de ordenar o pagamento de subsídios aos vereadores com base em atos legislativos aprovados depois da eleição imediatamente anterior à legislatura, sem prejuízo das demais restrições constitucionais e legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

b) se abstenha de ordenar o pagamento aos vereadores de reajustes aprovados no curso da legislatura, ressalvada a revisão geral e anual, aprovada anualmente por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com índice igual para todos os agentes políticos e servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e

c) adote medidas para providenciar a aprovação da resolução que fixa os subsídios dos vereadores antes da eleição prevista para ocorrer no ano de 2012, observados os limites constitucionais e legais;

IX - Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal ao atual Chefe do Poder Legislativo e ao responsável pela contabilidade que:

a) conciliem a conta de incorporação de bens móveis constante da Relação Análise de Bens Móveis/2008 – Anexo TC 15 com o valor correspondente na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de evitar futuras discrepâncias e manter a fidedignidade dos demonstrativos;

b) adotem as cautelas necessárias para que sejam os balancetes mensais encaminhados tempestivamente a esta Corte; e

c) nas prestações de contas vindouras, conciliem os valores declarados no “LRF-Net” com os escriturados nos balanços e demonstrativos contábeis que instruem as contas, apresentando, em caso de divergências, notas explicativas;

X - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Costa Marques e aos acima jurisdicionados, para conhecimento e cumprimento das respectivas obrigações impostas na decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI - Encaminhar cópia deste acórdão e do voto ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996; e

XII - Determinar à Secretaria das Sessões o **arquivamento** dos autos, depois de esgotado o prazo para interposição de recurso e de adotados os atos ordinatórios para o cumprimento dos itens V, VI, X e XI.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO